



**ACÓRDÃO Nº 152700**

**PROCESSO Nº. 0004076-63.2011.8.14.0301**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

**SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

**SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM**

**RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA REPRESENTANTE DO MENOR NO CURSO DO PROCESSO. IRRELEVÂNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.**

*1 – Pelo princípio da perpetuatio jurisdictionis, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito posteriormente ocorridas.*

*5 - Conflito Negativo conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém.*

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos em conhecer do Conflito Negativo para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara de Família da comarca de Belém, para processar e julgar a referida ação.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de Outubro de 2015.

**Desa. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**  
Relatora



## RELATÓRIO

### **A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da Comarca de Concórdia do Pará (fl. 65) contra o Juízo de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Negatória de Paternidade c/c anulação de registro civil proposta por J. O. D. C contra J. F. P. D. C representado por J. F. P.

Consta dos autos, que J. O. D. C propôs, em 10/2/2011, Ação de Negatória de Paternidade c/c anulação de registro civil contra . O. D. C contra J. F. P. D. C representado por J. F. P, perante o Juízo da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, tendo a inicial sido despachada, em 23/3/2011, com o deferimento da justiça gratuita e determinação de citação do requerido.

Após os trâmites legais, o Juízo de direito, verificando que a representante do menor estaria residindo na Comarca de Concórdia do Pará, determinou o encaminhamento dos autos para aquele Juízo.

O Juiz da Vara Única da Comarca de Concórdia do Pará, para o qual foram distribuídos os autos, em 11/5/2015 suscita o conflito negativo de competência (fl. 65).

Distribuídos os autos em 3/8/2015 (fl. 70), coube a mim a relatoria do feito.

O Ministério Público nesta instância, através de seu Procurador-Geral, em parecer de fls. 74-75 manifesta-se pelo conhecimento e procedência do conflito de competência para ser declarada a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara de Família de Belém para processar e julgar o feito.

É o relatório.



## VOTO

### **A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara unida da Comarca de Concórdia do Pará (fl. 65) contra o Juízo de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Negatória de Paternidade c/c anulação de registro civil proposta por J. O. D. C contra J. F. P. D. C representado por J. F. P.

Pois bem. O cerne meritório do presente conflito é dirimir a competência jurisdicional para processar e julgar os autos da Ação de Negatória de Paternidade c/c anulação de registro civil.

O Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 98 que *A ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio do representante.*

No cumprimento deste dispositivo é que a ação Negatória de Paternidade fora distribuída e parcialmente processada pelo Foro da Comarca de Belém, tendo em vista que a representante do menor residia na Rua Jacob, Passagem Moraes, quadra C, nº 10 – Bairro Jurunas – Belém Pará, lugar onde fora citada em 29/4/2011, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 15.

Verifico que em decorrência de não apresentação de contestação, fora decretada a revelia do requerido (fl. 16), tendo inclusive sido nomeado curador especial, o qual apresentou defesa às fls. 19-20.

Em decorrência da não intimação da representante do menor para comparecer em audiência, a Juíza de Direito realizou consulta no sistema SIEL/TRE e verificou que a mesma estava residindo na Comarca de Concórdia do Pará e, em consequência, determinou o encaminhamento dos autos ao Juízo daquela Comarca.

Entendo que a determinação não deve prosperar.

O caso é de efetiva incidência do disposto no art. 87 do CPC, que concretiza o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, melhor dito, princípio da perpetuação da competência, como ensina e. Min. Athos Gusmão Carneiro (in *Jurisdição e Competência*, 12ª ed. Ed. Saraiva, p. 81).



A regra em questão estabelece a competência com o ajuizamento da ação no juízo em que é apresentada, não havendo sofrer influência da modificação da situação de fato ou de direito, salvo hipóteses excepcionalmente previstas em lei ou quando da incompetência daquele em que originalmente foi ajuizada, o que não se conclui dos autos.

Não se olvide que referido princípio vem em salvaguarda do princípio constitucional do juiz natural, evitando-se que, propositadamente, logrem as partes alterar a competência do processo diante da simples alteração de sua residência.

Nesse sentido se posiciona o STJ.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DOS INVESTIGANTES E DE SUA REPRESENTANTE NO CURSO DO PROCESSO. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 87 DO CPC A POSITIVAR O PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA ('PERPETUATIO JURISDICTIONIS'). DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. ENUNCIADO SUMULAR N. 33/STJ. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LEOPOLDINA/MG.

(STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.854 - RJ (2010/0205288-0) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO – Publicado 14/02/2011).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA MENOR E DE SUA REPRESENTANTE NO CURSO DO PROCESSO. REMESSA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 87, DO CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33/STJ.

(STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.625 - MA, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DATA DA PUBLICAÇÃO 19/02/2010).

Portanto, perpetuando-se a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, irrelevante a posterior alteração domiciliar.

Pelas razões expostas, conheço do conflito para declarar competente o **JUÍZO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM** para processar e julgar a referida ação.

É o voto.

Belém/PA, 21 de outubro de 2015.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora